



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06461/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Objeto: Pedido de parcelamento de multa

Responsável: Prefeito Antônio Gomes da Silva

Advogado: Camila Maria Marinho Rodrigues Alves

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00005/2021

Trata-se de pedido de parcelamento da multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 158 Unidades Fiscais de Referência, aplicada ao Prefeito de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, por meio do Acórdão AC2 TC 00484/2019, fls. 2102/2104, publicado em 11/11/2019, emitido na ocasião do julgamento da prestação de contas relativa a 2018.

Através do Documento TC 04472/21, datado de 28/01/2021, fls. 2228/2233, o gestor requer, através de Advogado legalmente constituído, o parcelamento da multa em 36 (trinta e seis) frações, apresentando, para tanto, a documentação pertinente.

É o relatório. Decido.

Vale destacar que o pleito de parcelamento de multa aplicada pelo Tribunal está previsto no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB e disciplinado nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

Os arts. 209 e 210 do Regimento Interno do TCE/PB dispõem, *verbatim*:

Art. 209. *O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor;*

(...)

Art. 210. *Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

O pedido atende ao requisito regimental da tempestividade, consoante certidão técnica de fls. 2227, e o requerente é o gestor sobre o qual foi aplicada a multa, cumprindo o pressuposto da legitimidade. Entretanto, quanto à quantidade de frações, as trinta e seis parcelas solicitadas não encontram amparo regimental, visto que o art. 209 fixa o limite de vinte e quatro.

Desta forma, à luz da prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB (RITCE/PB), defiro o pedido de parcelamento de multa apresentado pelo Sr. Antônio Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Mari, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 000484/2019, item "II", em vinte e quatro frações iguais e sucessivas de 6,6 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, cujo vencimento da primeira ocorrerá no final do mês imediato ao da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, informando que o não recolhimento de uma das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06461/19

parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, e, por fim, determino o encaminhamento do processo à Secretaria do Tribunal Pleno, para as providências de praxe.

Publique-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 05 de fevereiro de 2021.

Assinado 5 de Fevereiro de 2021 às 09:55



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR